TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	83407/26
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:	IRENE YARZA ROLAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1959/26 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora IRENE YARZA ROLAN mediante Portaria nº 11029/2026, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.385 de 12/01/2026 (Peças 5-6).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 8899/26 – COAP (Peça 12), opinou pelo registro do ato concessivo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro, conforme Parecer nº 380/26 – 6PC (Peça 13).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar

[1] Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Assim, o benefício de aposentadoria passou de R$ 1.202,99 (Peça 9) para R$ 1.262,48 (Peça 4).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

---

iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituido-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias. Acesso em 15 de jul. 2026.

[2] Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia. Acesso em 15 de jul. de 2026.

[3] (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 15 de jul. de 2026.

[4] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 15 de jul. de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

> "Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

> "Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

> "Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
>
> Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem

[5]Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia. Acesso em 20 de jul. de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.”

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos n° 17030/24[7], n° 754818/23[8] e n° 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa.

O Ministério Público de Contas, no entanto, discordou desta conclusão e sustentou que a posição não tem validade à luz das normas constitucionais. Explicou que a incidência de contribuição previdenciária e a adequação ao Princípio Contributivo são requisitos para a validação da inclusão da verba nos proventos de inatividade, portanto, descumpridos tais requisitos, inexiste o direito da interessada.

Mesmo assim, a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão de proventos comporta acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos n° 656280/23, n° 312045/24, n° 17650/24, n° 383252/24 e n° 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente:

[6] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00385567.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[7] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384236.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[8] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/3/00382995.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[9] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/1/00381771.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

> Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2833/24 – S1C.[10] (Processo n° 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
>
> Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2840/24 – S1C.[11] (Processo n° 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
>
> Revisão de Proventos. **Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.** Acórdão n° 2834/24 – S1C.[12] (Processo n° 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
>
> Revisão de proventos. Foz Previdência. **Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais.** Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária**. Pela legalidade e registro da revisão**. Acórdão n° 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).
>
> Revisão de Proventos. **Pelo registro do ato.** Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão n° 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

A COAP informou que a Tomada de Contas Extraordinária mencionada foi instaurada sob o nº 46886-0/24 e apensada à Tomada de Contas nº 73265-6/24, atualmente em tramitação. Dessa forma, como a matéria relativa à ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada está sendo objeto de análise em procedimentos específicos de fiscalização, não seria necessária a apreciação desse tema no âmbito da presente revisão de proventos.

Considerando esse contexto, acompanho o entendimento da unidade instrutiva sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a

[10] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/6/000201947.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[11] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/9/00388285.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[12] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/9/00388280.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[13] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390383.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.
[14] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390452.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pela **legalidade e registro** do ato de revisão de proventos de IRENE YARZA ROLAN, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de revisão de proventos de IRENE YARZA ROLAN, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro; e

III- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2D8V